



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0003006-02.2015.815.0000

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE :PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO :Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB 20.099)
01 EMBARGADO :Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – SINSIPEP
ADVOGADO :Rosevelt Vita e outros
02 EMBARGADO :Alice Ferreira da Silveira e outros
ADVOGADO :Antonio Fabio Rocha Galdino

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inexistência – Tentativa de mera rediscussão do que já afirmando pelo Plenário desta Corte – Impedimento do Presidente – Arguição nos autos principais – Alegação de violação ao art. 45 do RITJPB – Matéria de ordem pública – Possibilidade de reconhecimento independentemente de exceção – Ausência de demonstração de prejuízo – Instrumentalidade do processo - Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições, supra omissões ou corrija erro material, acaso existentes, e não para adequar a decisão ao entendimento do embargante.

- Ao sustentar a ausência de fundamento para a declaração de impedimento do Presidente desta Corte de Justiça o

embargante objetiva unicamente a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

- “O impedimento tem natureza de objeção, pois pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal, e a sua arguição pode ser feita a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. É vício tão grave que o CPC posiciona esse instituto no rol taxativo da ação rescisória”.¹

- A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em sessão plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDENCIÁRIA**, contra os termos do acórdão de fls. 391/399, proferido por este Egrégio Tribunal Pleno, o qual acolheu preliminar arguida em agravo interno interposto contra decisão do Presidente desta Corte de Justiça, lançada nos autos do presente pedido de suspensão de segurança formulado pelo ora embargante, para declarar o impedimento do Presidente para funcionar como relator no feito, determinando a remessa dos autos ao Vice-Presidente, na forma do art. 314 do CPC/73 c/c o art. 32, inciso I, do RITJPB.

Em suas razões, o embargante sustenta que o fato de o Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal ter atuado no processo de conhecimento não tem o condão de interferir na

¹AgRg no REsp 947.840/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010)

imparcialidade do seu julgamento, eis que o pedido de suspensão de segurança não adentra no mérito da ação, tendo por finalidade unicamente aferir se, no caso concreto, há manifesta violação à ordem, à segurança, à economia e à saúde pública.

Verbera, ademais, violação ao art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista que a arguição de impedimento não foi formulada em autos apartados.

Contrarrazões pelos embargados às fls. 411/418 e fls. 421/425, pugnando pela rejeição dos embargos com aplicação de multa de 2% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, ante o caráter eminentemente protelatório da insurgência. Outrossim, os embargados pugnaram pela concessão de tutela de evidência, com fundamento no art. 311, I, do CPC, determinando o imediato cumprimento da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, a qual este pedido de suspensão de segurança impugna.

É o que basta a relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e

quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”².

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**³:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, verifica-se que o embargante ao sustentar a ausência de fundamento para a declaração de impedimento do Presidente desta Corte de Justiça objetiva unicamente a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Verifica-se dos autos que o acórdão embargado especificou claramente os fundamentos fático-jurídicos que embasaram a declaração de impedimento do Presidente deste Tribunal para funcionar neste incidente de suspensão de segurança, sendo referidos fundamentos apenas contrários às argumentações recursais. Veja-se:

“Como é cediço, as hipóteses de impedimento previstas na Lei Adjetiva Civil (art. 134 do CPC/73) dão ensejo à nulidade do ato, pois há uma presunção absoluta de que o magistrado não possui condições subjetivas de atuar com imparcialidade. (...)

O impedimento é matéria de ordem pública, podendo ser, assim, conhecido de ofício pelo magistrado, além de poder ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. O vício é tão grave que o Código de Processo Civil admite o ajuizamento de ação rescisória (art. 485, II, do CPC/73). (...)

²AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

³ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Na hipótese dos autos, eis que o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente desta Corte de Justiça, prolatou a sentença em primeira instância, quando julgava na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, não há dúvidas de que tal situação fática enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 134 do CPC/73.

É que referido dispositivo legal é taxativo ao determinar que o Juiz de primeiro grau que proferiu sentença não pode funcionar em outra instância, seja como relator, vogal ou Presidente, em qualquer fase processual (conhecimento ou cumprimento de sentença), no julgamento de recurso ou incidente em relação ao mesmo processo. A vedação é para funcionar no mesmo processo, em qualquer fase que ele se encontrar.

In casu, como visto alhures, o incidente de suspensão de segurança impugna decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital em sede de execução contra a Fazenda Pública. Vale dizer, o decisum objurgado no presente incidente fora lançado em fase processual que visa a dar efetividade a sentença de primeiro grau proferida, à época, pelo atual Presidente desta Egrégia Corte de Justiça.

Desta feita, uma vez que o processo encontra-se em fase de execução de sentença prolatada pelo Presidente deste Sodalício, resta evidente o seu impedimento para julgar o presente incidente, nos moldes do que prevê a lei processual civil, devendo ser, em consequência, os atos decisórios por ele praticados invalidados.”

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição omissão ou erro material a ser sanado, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROCRASTINATÓRIO, A TORNAR INARREDÁVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Embargos de declaração nº 0003006-02.2015.815.0000

1. *Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*

2. *No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.*

3. *É nítido o caráter meramente modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição de embargos de declaração, a par de pretender o reexame de questões já examinadas e decididas. Ora, consoante o entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final". (RSTJ 30/412).*

4. *Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no §2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil.*

(EDcl no AgRg no AREsp 625.540/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016)" (grifei)

Mais:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

AGRAVANTE QUE REITERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme ressaltado na decisão ora agravada, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum quando evidenciado vício no julgado.

II - No presente caso, em que pese a alegação de que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, o que pretende a parte, porém, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1468068/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)" (grifei)

Por fim:

“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexitem.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)” (grifei)

O embargante assevera, ainda, que houve violação à norma inserta no art. 45 do RITJPB, que, antes da redação dada pela Emenda Regimental n. 01, de 21/09/2016, assim prescrevia:

*“Art. 45. O Desembargador averbado de suspeito ou impedido, continuará a funcionar na causa se não reconhecer a exceção, **processando se o incidente em apartado.**” (grifei)*

Em que pese dita argumentação, não há eiva de nulidade há ser conhecida no presente feito.

De fato, a intenção da norma regimental é evitar o tumulto processual, determinando que o incidente de suspeição e impedimento seja realizado em autos apartados, a fim de se garantir a ampla defesa, o contraditório e o regular curso do processo.

Contudo, além do contraditório ter sido respeitado, na medida em que o embargante foi intimado para apresentar manifestação acerca da preliminar de impedimento arguida pelos embargados

no recurso de agravo interno, como bem fundamentado no acórdão recorrido, o impedimento é matéria de ordem pública, ou seja, pode ser conhecido de ofício pelo magistrado, independentemente de exceção.

Conforme restou consignado na decisão embargada, *“ainda que não houvesse sido levantada nas razões recursais, a matéria podia ser conhecida de ofício por este Tribunal, haja vista que a lei presume de forma absoluta a parcialidade do magistrado”* (fls. 397).

Nesse sentido, enveredam as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUIZ SENTENCIANTE QUE PARTICIPA, COMO VOGAL, DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 134 DO CPC.

1. Hipótese na qual o magistrado que prolatara a sentença participou, como primeiro vogal, no julgamento que, por unanimidade (3 x 0), ensejou a negativa de provimento da apelação e da remessa oficial. Malgrado reconhecida, pela instância de origem, em sede de embargos de declaração, a nulidade do acórdão, ainda assim houve a participação do mesmo desembargador impedido quando da renovação do julgamento.

2. Aludida situação fática corresponde a uma das hipóteses de impedimento previstas no Código de Processo Civil, cujo art. 134 dispõe ser defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão.

3. Tratando-se de hipótese de nulidade absoluta, na qual é presumida a parcialidade do magistrado, impõe-se o reconhecimento da eiva, encontrando-se prejudicadas as demais teses contidas no recurso especial.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1344458/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)”

Mais:

“PROCESSUAL CIVIL - ART. 134/CPC - AÇÃO RESCISÓRIA - JUIZ IMPEDIDO - NULIDADE ABSOLUTA.

1. Noticiam os autos que os recorridos ajuizaram ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, contra sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o Juiz Federal Alexander Fernandes Mendes, prolator da sentença, atuou como procurador do INSS na execução originária,

*Embargos de declaração nº 0003006-02.2015.815.0000
aquiescendo com a oferta de bens à penhora apresentada
pela empresa executada.*

*2. A configuração do prequestionamento pressupõe
debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja,
emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem
não adotou entendimento explícito a respeito do fato
jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada
fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo
recorrente.*

*3. O impedimento é matéria de ordem pública,
concebido pelo Código de Processo Civil como
fenômeno inibidor do poder jurisdicional, em que se
presume de forma absoluta a parcialidade do
magistrado.*

*4. O impedimento tem natureza de objeção, pois pode
ser conhecido de ofício pelo Tribunal, e a sua arguição
pode ser feita a qualquer tempo e grau de jurisdição,
independentemente de exceção. É vício tão grave que o
CPC posiciona esse instituto no rol taxativo da ação
rescisória (art. 485, II).*

Agravo regimental improvido.

*(AgRg no REsp 947.840/SC, Rel. Ministro HUMBERTO
MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010,
DJe 16/04/2010)”*

Além do mais, é de se registrar que não tendo o insurgente comprovado ter sofrido efetivo prejuízo, não há que se falar em nulidade processual, em observância ao princípio “*pas de nulitte sans grief*”.

Como se sabe, a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

“Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.”⁴

Na mesma linha, eis decisão do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NESTA

⁴EREsp 1121718/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1.8.2012

Embargos de declaração nº 0003006-02.2015.815.0000
SEDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.
DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM
APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL
DA PARTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O desatendimento à norma que determina o processamento da impugnação à assistência judiciária gratuita em autos apartados (§2º do art. 4º da Lei. 1.060/50), a despeito de evidenciar irregularidade processual, **não enseja a nulidade do processo se não comprovado prejuízo pela parte interessada ('pas de nullité sans grief')**.

2. **Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.** Precedente.

3. A revisão das conclusões que levaram à revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pelo Tribunal 'a quo' encontra óbice na Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

4. Segundo entendimento da Segunda Seção desta Corte, "[...] a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III" (AgRg na AR 3.223/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 18/11/10).

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

(REsp 1286262/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Assim, “*in casu subjecto*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado.

Como visto, os embargados pugnam pela aplicação de multa de 2% do valor da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, sob a alegação de que os embargos são manifestamente protelatórios.

Pois bem. Consideram-se protelatórios os embargos de declaração que possuírem o fim precípuo de protrair o procedimento judicial, retardando a solução da demanda.

Na espécie, contudo, verifica-se que oposição dos embargos de declaração não pode ser considerada protelatória, uma vez não demonstrado o prejuízo ao regular andamento do processo,

tampouco a intenção da recorrente em tumultuar a sua marcha. Embora o embargante, de fato, tenha rediscutido o que já tinha sido exaustivamente decidido no que diz respeito ao impedimento do Presidente desta Corte, viu-se que também houve a alegação de nulidade processual, por violação a possível norma regimental, o que afasta a alegação de intuito procrastinatório.

Logo, tendo em vista que os embargos declaratórios visavam o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, afasta-se a aplicação de multa prevista no art. 1026, § 2º, do NCP.

Por fim, no que pertine ao pedido de tutela de evidência formulado pelos embargados, a sua análise compete ao Vice-Presidente desta Corte, que apreciará no momento oportuno, face ao que prevê o art. 32, I, do RITJPB.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, Decano Desimpedido, em face da suspeição do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), João Alves da Silva, Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto), Maria da Graças de Moraes Guedes, Leandro dos Santos, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle), Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Joás de Brito Pereira Filho, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva) e Carlos Martins Beltrão Filho. Averbaram suspeição os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Saulo Henriques de Sá e Benevides. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor -Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Ricardo Vital de Almeida Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand De Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Embargos de declaração nº 0003006-02.2015.815.0000

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de dezembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator